

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF - SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÃO – 7ª/SL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2023

NOVO HORIZONTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 51.552.005/0001-68, inscrição estadual – 2006050-70, com sede na Av. Portugal, Nº 1148, Sala C 2501/55 - Edifício Órion Business & Health Complex, Setor Marista, Goiânia-Go, CEP: 74.150-030, neste ato representado pelo seu representante que ao final assina, vem, TEMPESTIVAMENTE, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002, apresentar

CONTRARRAZÕES

Ao recurso interposto pela empresa M.G. OLIVEIRA SILVA MÁQUINAS E SERVIÇOS AGRICOLAS - ME, já devidamente qualificada, nos seguintes termos:

Cumpridas as formalidades legais e de praxe, requer deste douto Pregoeiro se digne em negar provimento ao referido recurso, por ser medida de direito e inteira JUSTIÇA.

EMÉRITO JULGADOR,

O recurso interposto pela empresa M.G. OLIVEIRA SILVA MÁQUINAS E SERVIÇOS AGRICOLAS - ME., contra a respeitável decisão que a classificou e sagrou a recorrida como vencedora, não merece qualquer guarida, por nítida intenção de tumultuar o feito e sem qualquer lastro jurídico, conforme será demonstrado ao se refutar uma a uma das razões do recurso, na ordem exposta pela Recorrente, conforme segue.

DAS INFUNDADAS RAZÕES DE RECURSO

A Recorrida participou do Pregão Eletrônico em epígrafe sagrando vencedora do item 02, qual seja, Trator agrícola de pneus pot. mín. 75 CV 4x4, apresentando a melhor proposta contendo o menor preço, R\$ 177.000,00 (cento e setenta e sete mil reais) a unidade.

Indignada e inconformada, por ter perdido uma venda significativa, a Recorrente apresentou as intenções de recurso e razões recursais aduzindo, resumidamente, que após a fase lances a Recorrida teria apresentado sua proposta readequada fora do prazo de 2 horas prevista em edital, e por esse motivo deve ser desclassificada.

Totalmente descabidas as alegações feitas pela empresa M.G. OLIVEIRA SILVA MÁQUINAS E SERVIÇOS AGRICOLAS - ME., próprias de uma mau perdedora, devendo tais alegações ser ignoradas.

A recorrente está inconformada pelo fato de não conseguir cobrir a oferta da vencedora e fica criando falsas narrativas com o fim único de tumultuar o presente certame. Esse tipo de comportamento deve ser repreendido por esta comissão licitatória. O melhor a fazer é aplicar uma penalidade na Recorrente evitando que se repita tal situação.

A redação do item 9.2 do edital, relacionado ao julgamento das propostas, é bem clara acerca do prazo para readequação e envio da proposta vencedora, vejamos e observemos a parte grifada:

A Proposta de Preços da melhor oferta, classificada em primeiro lugar, inicialmente encaminhada nos termos determinados por este Edital, deverá ser reformulada, ao último lance ou valor negociado, conforme o item 8 do Termo de Referência, Anexo I deste Edital, e enviada eletronicamente via sistema do portal <https://www.gov.br/compras>, por meio da opção "Enviar Anexo" do Sistema Compras Governamentais, em arquivo único, ou em caso de indisponibilidade e/ou dificuldades técnicas referentes ao sistema enviar para o email: 7a.sl@codevasf.gov.br, concedendo-se, para esta providência, o prazo de, NO MÍNIMO 02 (duas) horas, contado a partir da convocação realizada pelo Pregoeiro, com a composição do(s) item(ns), compreendendo a descrição do objeto, bem como todas as demais informações afins julgadas necessárias ou convenientes pelo licitante, e contemplando os valores unitário e total, por item, devidamente atualizados, na qual deverá ainda constar explicitamente as seguintes informações: a) A Carta de Apresentação da Proposta – Anexo II deste Edital – deverá constituir-se no primeiro documento da Proposta, devidamente datado e assinado pelo representante legal do licitante, e com prazo de validade que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da data estabelecida para a entrega da proposta, sujeita à revalidação por idêntico período. A Carta de Apresentação da Proposta deverá conter ainda os seguintes dados: - Razão social, CNPJ e endereço completo do licitante, com e-mail, site, número de telefone, Banco, agência, número de conta-corrente, praça de pagamento, e qualificação (nome, estado civil, profissão, nacionalidade, CPF identidade, endereço e telefones fixo e celular) do dirigente ou representante legal, este mediante instrumento de procuração, que assinará o contrato no caso de o licitante ser o vencedor;

Portanto a alegação da Recorrente é extremamente frágil e não se sustenta, visto que o próprio edital a concessão de prazo para readequação da proposta estabelecendo um período MÍNIMO DE 02 (HORAS).

Ademais, no subitem seguinte do edital, 9.2.1 ratifica a redação do item anterior prevendo a possibilidade de extensão do prazo para a execução das providências que se fizerem necessárias, vejamos:

9.2.1. É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo.

Restando, portanto, rechaçadas as alegações da Recorrente que visa tão somente tumultuar o presente processo licitatório.

Imperioso destacar que a licitação ostenta como desiderato primordial a busca invariável da proposta mais vantajosa, incentivando, desse modo, a competição entre os contendores que participam desse procedimento licitatório, proporcionando-lhes equitativas condições e, por conseguinte, assegurando a isonomia, desde que aqueles que aspiram a engajar-se no certame preencham os requisitos preestabelecidos no instrumento convocatório, comumente configurado como edital.

A Administração Pública congrega uma multiplicidade de entes que desempenham funções de interesse coletivo, requerendo, para sua sustentação, a efetuação de aquisições.

É imprescindível salientar que a licitação constitui uma instituição empregada pelo poder público, com respaldo normativo adequado, na qual particulares concorrem em uma competição pública com a finalidade de celebrar contratos com a Administração Pública, visando à otimização dos recursos financeiros desta.

Urge recordar que a licitação constitui um processo administrativo precedente às contratações do poder público, e, inquestionavelmente, essas contratações não poderiam ser realizadas sem a antecedência de um procedimento licitatório, uma vez que seria inadequado o Estado efetuar suas aquisições do mesmo modo que um indivíduo privado, contratando de acordo com sua livre vontade. Isso se deve ao fato de que os recursos empregados nessas aquisições derivam das contribuições efetuadas pelos cidadãos mediante o pagamento de determinados tributos.

Nesse mesmo entendimento segue Carvalho:

A administração pública possui a tarefa árdua e complexa de manter o equilíbrio social e gerir a máquina pública. Por essa razão, não poderia a lei deixar a critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque essa liberdade daria margem a escolhas impróprias e escusas, desvirtuadas do interesse coletivo.

A partir do entendimento de Carvalho podemos compreender que a licitação é restringida pela lei, que impõe certos limites para celebração de contratos administrativos, que tem como fundamento adequar o tratamento isonômico nas suas contratações, ou seja, a Licitação consiste em um procedimento administrativo por meio do qual a administração escolhe a proposta mais vantajosa para a contratação de seu interesse e esse procedimento se desenvolve através de atos administrativos vinculativos entre o licitante e o poder público oferecendo iguais condições a todos interessados, que desejem contratar com a administração pública.

Neste sentido Justen Filho (2014, p.495) entende que:

A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.

Os objetivos da licitação são: A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, o de garantir o mesmo tratamento para todos os licitantes e de promover o desenvolvimento nacional sustentável.

A isonomia é o mais importante desses fundamentos, pois orienta toda licitação no ordenamento jurídico brasileiro, já que não existe uma escolha pessoal na contratação à administração deve contratar com aquele que apresentar a melhor proposta.

Já a proposta mais proveitosa para administração não é aquela que aparenta ser a mais barata, mas sim aquela que apresenta numa análise subjetiva do objeto traz mais benefícios à administração pública. No caso em tela além de apresentar o objeto em perfeita consonância com o que é exigido em edital a empresa recorrida a apresentou a proposta com MENOR PREÇO e toda a documentação em tempo hábil.

O desenvolvimento nacional sustentável não está exclusivamente relacionado à escolha do objeto que apresente maiores benefícios ao meio-ambiente mais também aquela que apresente o maior desenvolvimento econômico nacional garantindo benefícios para as micros e pequenas empresas e dando prioridade para aquisição de produtos e serviços nacionais.

Os princípios na Administração Pública têm a função de orientar a ação do administrador na prática dos atos administrativos e assim garantir a boa administração. De modo que essa só é atingida com a correta gestão dos negócios públicos, correto manejo dos recursos públicos (dinheiro, bens e serviços) e com base no interesse coletivo.

Os princípios constitucionais da administração pública estão elencados no artigo 37 da Constituição Federal. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No entanto além desses princípios a Lei das Licitações traz outros princípios para serem observados e devidamente respeitados. De acordo com o artigo 3º a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Princípio da Legalidade: a Constituição Federal, em seu artigo 5º, II, que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei." Com esta fundamentação o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo incidência de sua vontade subjetiva, pois na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, diferentemente da esfera particular, onde será permitida a realização de tudo que a lei não proíba.

Princípio da Impessoalidade: referido na constituição de 1988 (artigo 37, §1º), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.

Princípio da Moralidade aquele que exige da Administração um comportamento não apenas lícito, mas também consoante com a moral, com os bons costumes, com as regras da boa administração, os princípios de justiça e de equidade, e com a ideia comum de honestidade.

Princípio da Publicidade: "divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos, ou seja, perante as partes e terceiros". A publicidade não é elemento formativo do ato, sendo apenas requisito de eficácia e moralidade; ao que acrescenta que, por isso, os atos irregulares não se convalidam com sua publicação.

Princípio da Eficiência: exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. A função administrativa é desempenhada com legalidade, mas que, além disso, gere resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, atribuindo eficiência à ação administrativa implicando na adoção de procedimentos tendentes a diminuir os custos, gastos e despesas na realização das atividades com vistas ao alcance do resultado almejado.

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: o artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93 afirma que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. A regra que se impõe é que, depois de publicado o edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações, salvo se assim o exigir o interesse público. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A ESTE PRINCÍPIO FAZEMOS REFERÊNCIA AO CASO EM TELA, EM QUE A PROPOSTA DA EMPRESA VENCEDORA EM TOTAL CONCORDÂNCIA E OBEDIÊNCIA AO QUE É EXIGIDO EM EDITAL TANTO SOB O ASPECTO FORMAL QUANTO MATERIAL.

Estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Princípio da Isonomia: garante a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. O princípio da isonomia é a própria causa da licitação pública, já que os contratos administrativos trazem benefícios econômicos ao contratado e como todos os interessados em ter tais benefícios econômicos devem ser tratados com igualdade por força o art. 5º da Constituição, impõe-se à Administração seguir certas formalidades para escolher com quem se deve contratar.

Portanto, a recorrida rechaça todas as alegações elencadas pela recorrente, considerando que a proposta ofertada pela recorrida atende ao critério MENOR PREÇO, foi apresentada DENTRO DO PRAZO estabelecido, não desrespeitando as regras do edital e com a concordância do Pregoeiro.

De modo que requer seja mantida a justa e legal decisão que classificou/habilitou a recorrida por estar em perfeita consonância com o Edital, devendo esta douda decisão ser mantida em sua integralidade.

DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, a Recorrida vem à presença de Vossa Senhoria para apresentar suas contrarrazões de recurso, requerendo, para que, no mérito, NEGUE PROVIMENTO AO RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE, MANTENDO A R. DECISÃO QUE CLASSIFICOU/HABILITOU A RECORRIDA VENCEDORA DO ITEM 02 do presente certame, por questão de inteira JUSTIÇA, até porque apresentou o menor preço e toda documentação exigida em tempo hábil.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Goiânia, 24 de outubro de 2023.

NOVO HORIZONTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ 51.552.005/0001-68

Fechar